



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 174/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Dispõe sobre a obrigação das empresas funerárias de Sorocaba divulgarem em locais visíveis os direitos dos munícipes conforme a Lei 4595/1994, alterada pela Lei 11.469”*.

A presente proposição é ilegal, conforme adiante se demonstrará.

Pretende a presente proposição obrigar as empresas funerárias de Sorocaba a divulgarem em locais visíveis placas com informações contidas na Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, com as alterações da Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016.

Ocorre que consta expressamente da Lei nº 11.469/2016, que as obrigações por ela impostas somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório, sendo que no Portal da Transparência da Prefeitura de Sorocaba consta informação de que a última Concorrência para serviços funerários ocorreu no ano de 2015, de sorte que inaplicáveis as disposições da referida Lei por expressa disposição contida em seu artigo 4º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 4º As obrigações dispostas na presente Lei somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório.”

Observa-se, por oportuno, que foi justamente Emenda apresentada pelo próprio autor do Projeto de Lei nº 227/2014, Vereador Irineu Donizeti de Toledo, incluindo o disposto no artigo 4º que sanou a inconstitucionalidade para aprovação da proposição, conforme consta a fls. 27 e 28 do Projeto de Lei 227/2014, cuja íntegra se encontra disponível no site desta Casa de Leis.

Destarte, opinamos pela ilegalidade da presente proposição, posto que contraria frontalmente o disposto no artigo 4º da Lei sorocabana nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica